



Alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2012, no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Maio de 2012

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

A Lei nº 20/2012, de 14 de Maio, que alterou a Lei do Orçamento do Estado para 2012 (Lei nº 64-B/2011, de 30.12), introduziu ainda alterações aos impostos sobre o rendimento, sobre o património e benefícios fiscais, bem como ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

O regime dos residentes não habituais é alterado, quanto aos seguintes aspectos:

- O prazo de 10 anos para o sujeito passivo ser tributado neste regime deixou de ser renovável;
- A tributação como residente não habitual depende do sujeito passivo ser considerado residente em cada um dos anos daquele período;
- O sujeito passivo deve solicitar a inscrição no regime dos residentes não habituais, no acto da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de Março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se tornem residentes.

Este novo prazo não é aplicável aos sujeitos passivos que se tenham tornado residentes em território português até 31.12.2011 e tenham solicitado, até 15.05.2012, a sua inscrição no regime dos residentes não habituais.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

A obrigação de entrega da declaração de rendimentos Mod. 22, do IRC, prevista no Artº. 117º do Código do IRC (CIRC), apenas passou a ser dispensada para as entidades isentas do IRC ao abrigo do artº 9º - Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, suas associações de direito público e federações e instituições de segurança social, excepto se suportarem encargos susceptíveis de tributação autónoma às taxas previstas no artº 88º - Taxas de tributação autónoma, do CIRC. A dispensa que era aplicável a outras entidades foi revogada.

Alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2012

Maio de 2012

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

A taxa agravada de IMI, de 7,5%, para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável (“Paraísos fiscais”) deixou de ser aplicável quando os proprietários sejam pessoas singulares.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

A taxa agravada de IMT, de 10%, para os prédios adquiridos por entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável (“Paraísos fiscais”) deixou de ser aplicável quando esses adquirentes sejam pessoas singulares.

Benefícios fiscais

As alterações respeitam à eliminação de certos benefícios aplicáveis às entidades licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira e da ilha de Santa Maria.

Esses benefícios são os seguintes:

- A isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis , quanto aos prédios destinados à realização dos seus fins, a qual deixa de ser aplicável para as entidades que exerçam actividades de intermediação financeira, de seguros e respectivas instituições auxiliares , bem como de serviços intragrupo, designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição;
- A isenção de IRS ou de IRC, aplicável aos rendimentos pagos pelas instituições de crédito instaladas nas Zonas francas relativamente às operações de financiamento dos passivos de balanço desses estabelecimentos, a entidades instaladas nas zonas francas e a entidades não residentes em território português.

Alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2012

Maio de 2012

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código dos Regimes Contributivos)

As alterações respeitam aos seguintes aspectos:

- No regime de incentivos ao emprego, são introduzidas medidas de isenção de contribuições e de diferimento das contribuições.
- No regime dos trabalhadores independentes, as alterações estão relacionadas com (1) a protecção na eventualidade de desemprego, caso sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante, situação em que a contribuição da entidade contratante se destina a essa protecção (2) ao primeiro enquadramento neste regime, no tocante à produção de efeitos em caso de início de actividade antes de Setembro, bem como em caso de cessação e reinício de actividade (3) ao envio da declaração com as operações realizadas no ano civil anterior, que passam a ser declaradas em anexo à declaração mod. 3, do IRS (4) à determinação da base de incidência no que respeita aos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares restauração e bebidas, com a aplicação do coeficiente de 20% e (5) à possibilidade de requerer a reavaliação da base de incidência contributiva, caso se verifiquem alterações significativas no rendimento auferido em período mínimo de três meses consecutivos.
- No cumprimento das obrigações contributivas, ou a isenção ou redução de juros vencidos e vincendos, através da celebração de acordos de regularização voluntária de dívida, quando sejam previstas, por Resolução de Conselho de Ministros, medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais.
- Na restituição de contribuições e quotizações indevidamente pagas, às entidades empregadoras e aos beneficiários, mediante requerimento, (1) quer directamente (2) quer por compensação com débitos ou (3) por compensação oficiosa de créditos, situação em que deve ser dado conhecimento ao interessado.